



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

## **PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 25/11/2014 - ITEM 78**

**TC-002531/026/12**

**Câmara Municipal:** Dobrada.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Antonio Carlos de Mattos Santos.

**Acompanha:** TC-002531/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

### **RELATÓRIO**

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Dobrada**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização constatou as seguintes ocorrências:

**CONTROLE INTERNO** - não regulamentação.

**DESPESA DE PESSOAL** - 3,33% da RCL, observando o artigo 20, III, "a", da LRF.

**RESTRICÇÕES FISCAIS DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO** - atendido o artigo 42 da LRF.

**TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO** - cumprido o artigo 21, parágrafo único, da LRF.

**DESPESA LEGISLATIVA** - 5,95% da receita tributária ampliada do exercício anterior, de acordo com o limite estabelecido no artigo 29-A, da Constituição Federal.



**GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO** – 47,93% do repasse total da Prefeitura, observado o limite da Emenda Constitucional nº 25/2000.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** – pagamentos em ordem.

**ENCARGOS SOCIAIS** – recolhimentos regulares ao INSS e ao FGTS(servidores efetivos); pagamento de multa de 40% sobre o FGTS a servidor comissionado (Assessor da Presidência); não há Previdência Própria do Município.

**TESOURARIA** – não foi possível verificar o boletim de caixa, pois a contabilidade estava atrasada; a servidora que responde pela tesouraria também desempenha as funções de contadora e responsável pelo controle interno.

**QUADRO DE PESSOAL** – a Lei Complementar nº 23, de 28/03/08, que dispõe sobre a reorganização e consolidação da estrutura administrativa do Poder Legislativo, não fixa as atribuições dos cargos constantes do quadro funcional; ocorreram pagamentos de gratificação especial a todos os servidores (objeto de recomendações desde 2005)<sup>1</sup>; em 2012 ocorreram pagamentos a 6 (seis) servidores, no valor de R\$ 31.770,82, a título de gratificação; a Portaria 05/2010 que dispõe sobre o pagamento de gratificação mensal ao Assessor da Presidência, está em desacordo com o artigo 14 da LC 23/08;



ocorreram pagamentos de horas extras contínuas a 4 (quatro) servidores efetivos, caracterizando a habitualidade (matéria objeto de recomendações desde 2007<sup>2</sup>), em desacordo com o artigo 14, § 1º, do mesmo diploma e realização de mais de 10 horas extras semanais<sup>3</sup>, acima do limite de 2 horas autorizado pela CLT, em desacordo com o artigo 59, “caput” e § 2º, da CLT c/c artigo 7º, XIII e XVI, da CF/88.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – remessa intempestiva de documentos e não cumprimento das recomendações anteriores desta Corte (adequação da lei que concede gratificação especial aos servidores e pagamento habitual de horas extras).

Em apenso aos autos o Acessório 1, **TC-2531/126/12**, que trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Notificado pelo DOE de 18/09/13, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 31/79 alegando, em síntese, que: o sistema de controle interno está em fase de implantação; em setembro/13 a Prefeitura adquiriu novo sistema eletrônico de contabilidade, facilitando de verificação do boletim de caixa; existe

---

<sup>1</sup> Matéria objeto de recomendações nos exercícios anteriores, TCs 1338/026/05, 3521/026/07, 428/026/08, 1072/026/09, 2182/026/10 e objeto de apontamento no TC-2840/026/11.

<sup>2</sup> Objeto de recomendações nos TSE 3521/026/07, 428/026/08, 1072/026/09 e 2182/026/10 e de apontamento no TC-2840/026/11.

<sup>3</sup> Em Ilson Tavares de Casto em fevereiro 53 horas extras, excedendo 13 horas; Lílian A. Bigode Cardoso, de março a dezembro 460 horas, excedendo 60 horas; Venício Ramos, de janeiro a dezembro



projeto de reestruturação do quadro de pessoal; houve a devida prestação dos serviços extraordinários; os pagamentos de horas extras observaram a legislação vigente.

Quanto ao pagamento de multa rescisória de 40% do FGTS para servidor em comissão (Assessor da Presidência), no valor de R\$ 4.246,46, alegou divergências jurisprudenciais a respeito da sua regularidade. A seu ver, as verbas rescisórias são devidas em virtude de demissão imotivada de servidor celetista, situação dos autos.

ATJ pronunciou-se pela regularidade, propondo a devolução da multa rescisória sobre o FGTS paga a servidor comissionado.

O d. MPC se manifestou pela irregularidade por falta de regulamentação do controle interno, pagamentos de gratificações e horas extras contínuas, sugerindo a formação de apartado para análise do pagamento de multa sobre o FGTS a servidor em comissão.

SDG também se pronunciou pela reprovação, em face dos pagamentos de gratificações, horas extras e multa sobre o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

FGTS a servidor comissionado (R\$ 4.246,46) <sup>4</sup>, valor que, a seu ver, deve ser restituído ao erário.

É o relatório.

SK

---

<sup>4</sup> Nesse sentido, decisões do TST sobre a incompatibilidade dos recolhimentos e pagamentos de verbas rescisórias sobre o FGTS a servidores comissionados: Recurso de Revista nº TST-RR-35300-48.2009.5.15.0007, TST-RR-152200-12.2006.5.15.0075, TST-RR-267/2005-081-15-00.2, TST-RR-916/2003-111-15-00 E TST-RR-62/2005-660-09-00.



## **VOTO**

A despesa total do Legislativo (5,95%) e os dispêndios com folha de pagamento (47,93%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I, § 1º, da Constituição Federal e os gastos com pessoal (3,33%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00.

Os pagamentos dos subsídios atenderam ao ato fixatório e aos limites constitucionais estabelecidos nos artigos 29, incisos VI e VII e 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Os recolhimentos ao INSS e FGTS dos servidores efetivos foram realizados regularmente, exceto quanto ao pagamento de FGTS a servidor comissionado e multa rescisória de 40%, situação que merece recomendações, por ser vedada por esta Corte<sup>5</sup> e pelo E. TST<sup>6</sup>.

Os gastos com combustíveis mostraram-se compatíveis com o número de veículos da Câmara, não ocorreram falhas no uso do regime de adiantamentos, a Lei Eleitoral foi observada e os itens Almojarifado e Bens Patrimoniais se revelaram em ordem.

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, decisões proferidas nos TCs 2638/026/11, 357/026/09 e outros.

<sup>6</sup> Vide nota 4.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

As licitações, contratos e execuções contratuais não apresentaram impropriedades.

O gestor deu atendimento ao disposto no artigo 39, § 6º, da Constituição Federal, artigo 49, 55, § 2º e 63, II, "b", da LRF.

A Fiscalização constatou a boa ordem formal dos livros e registros, bem como a fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp.

No entanto, a gestão encontra-se comprometida, em decorrência dos pagamentos de gratificação especial e horas extras habituais a servidores.

Ora, o pagamento de gratificações especiais aos servidores da Câmara Municipal de Dobrada foi objeto de recomendações nos processos das contas anuais de 2005, 2007, 2009 e 2010<sup>7</sup> e objeto de apontamentos na conta do exercício de 2011<sup>8</sup>.

As decisões das contas de 2005, 2007 e 2009 foram publicadas, respectivamente, nos DOE de 15/06/07, 02/09/09 e 05/11/11 havendo tempo suficiente para o gestor observá-las.

---

<sup>7</sup> TCs nºs 1338/026/05 (DOE 15/06/07), 3521/026/07 (DOE 02/09/2009), 1072/026/09 (DOE 05/11/2011), 2182/026/10 (DOE 05/09/2012).

<sup>8</sup> TC-2840/026/11 (DOE 02/10/13).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

No entanto, não deu atendimento a tais determinações, demonstrando descaso com a coisa pública e o descumprimento do artigo 14, § 1º, da Lei Complementar nº 23, de 28/03/08.<sup>9</sup>

Além disso, vem realizando pagamentos de horas extras habituais acima de 10 horas semanais, em desacordo com o limite de 2 (duas) horas estipulado pelo artigo 59 da CLT<sup>10</sup>.

Assim, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo irregulares** as contas da **Câmara Municipal de Dobrada**, referentes ao **exercício de 2012**, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao gestor que dê atendimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao Comunicado SDG nº 32/2012; obedeça aos princípios da transparência, evidenciação contábil e segregação de funções, bem como cesse de imediato o pagamento de FGTS a servidor comissionado.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**

---

<sup>9</sup> "Art. 14. Poderão ser concedidas gratificações através de Portaria do Presidente da Câmara, para os servidores legislativos, que vierem a ser convocados para prestarem serviços especiais fora das atribuições normais do seu cargo, em caráter excepcional ou temporário. § 1º Consideram-se serviços especiais, aqueles que vierem a ser desempenhados mediante prévia convocação do Presidente da Câmara Municipal e que venham exigir do servidor, desempenho de maior relevância, complexidade ou responsabilidade, do que a normalmente exigida no emprego, inclusive quanto a finalidade, condições de trabalho e ou prorrogação de horário."

<sup>10</sup> "Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho."